





**GOVERNO DE RORAIMA**

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

sistemática de tributação que lhes assegure uma carga tributária menor, como ocorre com as microempresas.

Merece destaque também no texto proposto, a transparência que se pretende assegurar, permitindo a participação das entidades representativas de classe nas discussões para definição de percentuais de agregação e prazos de recolhimento de cada setor.

Pelas razões supra e pela certeza de que se trata de Projeto cujo objetivo maior será estabelecer justiça fiscal em nosso Estado, invoco mais uma vez a elevada compreensão dos Senhores e Senhoras Parlamentares, no sentido de aprovarem-no em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de Março de 2007.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 008 DE 14 DE MARÇO DE 2007.

"Autoriza a instituição do regime de substituição tributária nas operações internas sujeitas à incidência do ICMS e dá outras providências".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA;**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o regime de substituição tributária em todas as operações internas sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, obedecidos os critérios estabelecidos na legislação tributária estadual, especialmente nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º A atribuição de responsabilidade de que trata este artigo dar-se-á em relação a mercadorias ou atividades econômicas sujeitas à incidência do ICMS.

§ 2º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, o local da operação é:

I – o 1º Posto Fiscal do Estado, nas entradas interestaduais;

II – o estabelecimento industrial, nas saídas internas destinadas a contribuintes do Estado.

**Art. 2º** A implantação da substituição tributária em relação a qualquer mercadoria ou atividade econômica deverá ser precedida de criteriosa análise técnica por Comissões constituídas pelo Chefe do Poder Executivo, compostas de representantes da Secretaria de Estado da Fazenda e das respectivas entidades representativas de classe, devendo ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – índice de valor agregado médio praticado sobre cada mercadoria ou atividade econômica, a ser apurado através de pesquisa de mercado;

II – rotatividade média de estoque;

III – alíquota interna aplicável à mercadoria.

**Art. 3º** Para cada mercadoria ou atividade econômica a ser tributada na forma estabelecida por esta Lei poderão ser adotados percentuais de agregação e prazos de recolhimento diferenciados, observando-se nas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias.



Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil

PABX: 0\*\*(95) 3623-1410 · Fax: 0\*\*(95) 3623-2344/3623-9945

- 12/3/2007 08:22:09



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 1º O prazo de que trata este artigo será acrescido de 30 (trinta) dias, durante os 6 (seis) primeiros meses de funcionamento do estabelecimento adquirente, quando for o caso.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam aos contribuintes omissos com suas obrigações tributárias.

**Art. 4º** Em se tratando de mercadorias em relação às quais exista substituição tributária decorrente de Convênios ou Protocolos firmados pelos Estados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, prevalecerão os critérios neles definidos.

**Art. 5º** Não se aplicará o regime de tributação a que se refere esta Lei, nas seguintes operações:

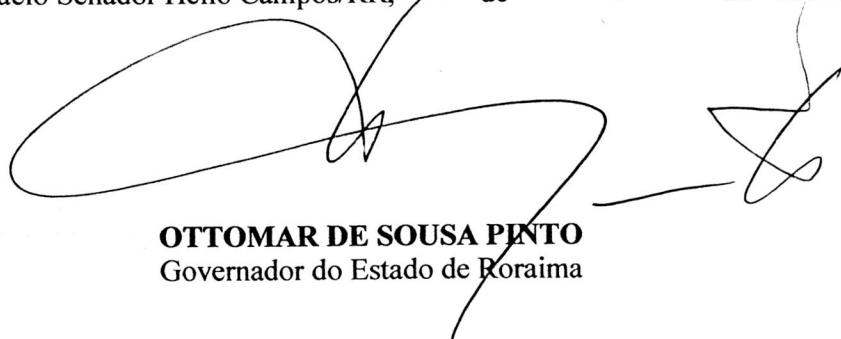
- I – aquisição de bens para composição de ativo imobilizado;
- II – aquisição de matéria-prima destinada a estabelecimento industrial;
- III – entrada no Estado, de mercadorias destinadas à exportação;
- IV – entrada ou saída no Estado, de mercadorias destinadas a contribuintes alcançados por regime próprio, com tributação inferior à resultante da implantação da sistemática autorizada por esta Lei.

**Art. 6º** Quando da implantação da substituição tributária sobre qualquer mercadoria ou atividade econômica, o ICMS incidente sobre o estoque então existente deverá ser recolhido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, observando-se como valor mínimo de cada parcela, a média de recolhimento do estabelecimento nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao do início da vigência da nova sistemática de tributação.

**Art. 7º** A regulamentação desta Lei, pelo Chefe do Poder Executivo, se dará com as edições dos respectivos decretos de implantação da substituição tributária.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de Março de 2007.



**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima

